

ALCANCE DA EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Anna Luiza Silva de Paula¹
Anderson Brito²

RESUMO

A coisa julgada é um dos institutos constitucionais mais significativos do direito, na medida em que inviabiliza a rediscussão acerca do objeto litigioso após o trânsito em julgado da decisão judicial de mérito, primando, por conseguinte, pela concretização do princípio da segurança jurídica. Nesse contexto, o artigo 508 do CPC aborda a eficácia preclusiva da coisa julgada como a perda da possibilidade de rediscussão de todos os argumentos que poderiam ter sido suscitados, entretanto não o foram, tornando preclusa a possibilidade de rediscutir o deduzido, sendo irrelevante suscitar o dedutível. Diante desse cenário, a doutrina diverge no tocante à eficácia preclusiva do instituto: há os que a defendem quanto ao julgamento implícito das causas de pedir não suscitadas e, por outro lado, os que defendem

1 Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN)

E-mail: luizadepaaula1@gmail.com

² Professor do curso de Direito do UNI-RN.

a referida eficácia preclusiva apenas quanto aos argumentos que sirvam para embasar as causas de pedir deduzidas no processo. O presente estudo tem por objetivo analisar a possibilidade de aplicar ao ordenamento jurídico pátrio a corrente que está associada à exequibilidade do julgamento implícito das causas de pedir não mencionadas na demanda.

Palavras-chave: Coisa julgada. Eficácia Preclusiva da Coisa Julgada. Teorias da Causa de Pedir.

1. INTRODUÇÃO

A coisa julgada é um fenômeno típico e exclusivo da efetiva atividade jurisdicional. Apenas essa função é que pode conduzir a uma declaração que se torne concretamente imutável e indiscutível, sobrevivendo inclusive à sucessão de leis. Configura-se como um dos institutos constitucionais mais relevantes do direito brasileiro, ao inviabilizar a rediscussão acerca do objeto litigioso após o trânsito em julgado da decisão judicial de mérito.

A compreensão proveniente da tradição romana acerca de que a coisa julgada é essencial à estabilidade das relações intersubjetivas persiste até a prestação jurisdicional hodierna, conforme consagrou a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXVI. Nesse interregno, com a constitucionalização do processo civil, a *res judicata* deve ser aludida como a consagração da garantia ao princípio da segurança jurídica, bem como a concretização do direito fundamental à efetiva tutela jurisdicional.

Nesse contexto, o art. 508 do Código de Processo Civil traz à tona a eficácia preclusiva da coisa julgada, conceituada pela perda da

possibilidade da rediscussão de todos os argumentos, alegações e defesas que poderiam ter sido suscitadas pela parte, no entanto não o foram, tornando preclusa a possibilidade de rediscutir o deduzido, sendo, portanto, irrelevante suscitar o dedutível.

Diante desse cenário, a doutrina processualista diverge no tocante ao alcance da eficácia preclusiva da coisa julgada: há os que a defendem quanto ao julgamento implícito das causas de pedir não suscitadas e, por outro lado, os que defendem a referida eficácia preclusiva apenas quanto aos argumentos e às provas que sirvam para embasar as causas de pedir deduzidas no processo.

A problemática reside em analisar a possibilidade de aplicar perante o ordenamento jurídico pátrio o julgamento implícito das causas de pedir não mencionadas.

Para isso, o trabalho apresenta brevemente alguns conceitos e teorias sobre a causa de pedir, haja vista que são essenciais para delimitar a extensão a ser atribuída à coisa julgada. Além disso, determinará as consequências que a adoção de uma teoria ou outra tem em relação ao alcance da eficácia preclusiva do já mencionado instituto jurídico em questão.

Por fim, trata-se de uma pesquisa aplicada de cunho descritivo, com objetivo exploratório e documental. O método de abordagem é o hipotético-dedutivo, ao partir da hipótese de que é possível aplicar a teoria ampliativa da eficácia preclusiva no processo Civil brasileiro. Ao decorrer do artigo, será esclarecido se tal premissa merece ou não prosperar em face do direito processual brasileiro.

2. A COISA JULGADA

O instituto da coisa julgada originou-se sob a égide do direito romano primitivo, em que o trâmite processual era subdividido em duas etapas: a primeira, intitulada de *in iuri*, em que o magistrado figurava como personalidade principal ao ser o único responsável por conceder

ou não a ação formulada e, logo em seguida, apresentar a fórmula escrita para o caso debatido em questão; *a posteriori*, inaugurava-se a segunda fase do pleito, nomeada de *in iudicio*, em que havia o período instrutório, com as devidas produções probatórias e, por fim, a pronúncia da sentença.

O direito originado em Roma classificava o processo como efetivo instrumento de aplicação da legislação em vigor aos casos concretos postos em juízo (*res in iudicium deducta*), resultando na prolação da sentença – ato de vontade exclusivamente do Estado – em que, à época, tinha por objetivo findar em definitivo o trâmite processual. Em consequência disso, formava-se a coisa julgada (*res judicata*), que tornava indiscutível a decisão que analisou o mérito da demanda disputada pelos litigantes, no sentido da condenação ou da absolvição.

Nesse contexto, é válido mencionar que o entendimento romano sobre o fenômeno da coisa julgada atrelava o supracitado instituto à descoberta definitiva da verdade. Sob uma análise crítica, verifica-se que se trata meramente de uma opção do legislador em privilegiar a estabilidade das relações sociais e, em consequência, das decisões judiciais.

O ordenamento jurídico pátrio vinculou-se ao entendimento romano no que tange ao substrato da inviabilidade da rediscussão da matéria relativamente à coisa julgada. Pode-se observar que a Constituição Federal mencionou esse instituto como um dos direitos e garantias fundamentais, em consonância com o art. 5º XXXVI. Essa garantia decorre da necessidade de fazer prevalecer a estabilidade, ao colocar em determinado momento um fim ao debate e à prestação jurisdicional, estabelecendo que a resposta ofertada nessa ocasião processual representa a solução definitiva do litígio.

Se contrário fosse, o Poder Judiciário estaria se eximindo de uma das suas precípuas funções: solucionar os conflitos de interesse, por meio da busca incessante da pacificação social. Ora, caso as decisões judiciais pudessem *ad eterno* contar com o instrumento de infundas rediscussões acerca da matéria decidida, a estabilidade jurídica e coletiva estaria fortemente prejudicada. Por fim, afirma Marinoni (2017, p.

509) “é razoável considerar que o instituto da coisa julgada representa critério de justiça. Eternizar-se a solução do conflito na busca de uma verdade que, em sua aversão absoluta, jamais será atingida, constitui algo inaceitável.”

2.1 A coisa julgada no ordenamento jurídico brasileiro

Sobre a matéria, Barbosa Moreira (1977, p. 88) ensina que “essa nova situação, a que a sentença tem acesso mediante a preclusão dos recursos, é que se denominara coisa julgada.” Como consequência, entende-se que a decisão judicial de mérito reveste-se, também, de um novo atributo que consiste na imunidade a contestações relevantes no universo jurídico: a autoridade da coisa julgada.

O ora mencionado autor preleciona que *a res judicata* configura-se como um estado, uma situação jurídica. É nesse exato momento em que a sentença se envolve de estabilidade e tal característica é o que define a “autoridade da coisa julgada”.

Em sequência, importante mencionar que, Liebman, apud Pinto (2013) afirma que “a autoridade da coisa julgada não é efeito da sentença, mas, sim, modo de manifestar-se e produzir-se dos efeitos da própria sentença.” Em verdade, a ampla maioria da doutrina processualista brasileira encontra-se em plena consonância com o posicionamento defendido pelo autor ora citado, ao primar pelo entendimento de que a coisa julgada não deve ser compreendida como um *efeito da sentença*, mas como uma qualidade que pode, inclusive, agregar-se ao efeito declaratório da decisão de mérito que transitou em julgado.

Feitas as considerações iniciais acerca da temática, é válido salientar que o instituto jurídico em voga pode ser visto sob o viés de duas amplas modalidades: a coisa julgada formal e a coisa julgada material. A primeira diz respeito aos processos extintos sem a resolução do mérito e, por outro lado, a segunda aplica-se às questões em que

houve julgamento do mérito ou a lei empresta a mesma força por haver reflexo da sentença extinguindo o direito material posto.

No que tange à coisa julgada formal, Moacyr Amaral Santos (1985, p. 43) compreende o instituto como “não mais suscetível de reforma por meio de recursos, a sentença transita em julgado, tornando-se imutável.” A sentença, ao ter a natureza de ato processual, adquire a imutabilidade e, portanto, tem-se a coisa julgada formal.

Em síntese, essa modalidade de *res judicata* extingue o processo, inclusive com o esgotamento de prazos e a utilização dos recursos cabíveis, sem a análise do direito material em questão. Entretanto, é crucial abordar que qualquer dos litigantes pode buscar o poder judiciário, por intermédio de um novo processo, com o objetivo de rediscutir a controvérsia de mérito. Sobre a temática, aduz Luiz Guilherme Marinoni (2019, p. 506) “a indiscutibilidade da decisão judicial é verificada dentro do processo, assim, é endoprocessual e vincula-se exclusivamente à impossibilidade de rediscutir o tema decidido dentro do processo em que a sentença foi prolatada.”

Por outro lado, sob ótica diametralmente oposta da lógica que atinge a coisa julgada formal, na coisa julgada material, o mérito é analisado em cognição exauriente e, portanto, a sentença judicial se torna indiscutível na seara extraprocessual. Logo, seus efeitos projetam-se para fora do processo, o que torna impossível a rediscussão da mesma questão, já decidida de modo definitivo, em um novo processo.

De mais a mais, faz-se mister notabilizar o parecer de parte da doutrina que corrobora com a tese de que a coisa julgada formal deve ser aludida como uma espécie de preclusão, uma vez que a inviabilidade de rediscutir, a partir de um certo lapso temporal, a matéria já decidida dentro do mesmo processo conduz infalivelmente à noção de preclusão – consubstancia-se na consumação de uma proposição jurídica pleiteada no curso processual. Nas lições de Marinoni (2018, p. 510): “a coisa julgada formal não se confunde com a verdadeira coisa julgada (coisa julgada material). É, isso sim, uma modalidade de preclusão, que torna

insubsistente a faculdade processual de rediscutir a sentença.” Por fim, a coisa julgada constituiria nada além do trânsito em julgado da decisão.

2.2 Limites da coisa julgada

A coisa julgada se expressa e exerce seus limites em quatro esferas: territorial, temporal, subjetivo e objetivo. Este capítulo limita-se a analisar, portanto, o último limite ora indicado.

Os artigos 503 e 504 do CPC objetivam delinear o que exatamente é abrangido pela coisa julgada, ou seja, quais são as questões que não poderão mais ser objeto de discussões e debate entre as partes. Conforme aduz Arenhart (2018, p. 519), esses parâmetros são definidos, em parte, pelos limites objetivos da coisa julgada, mas também pela eficácia preclusiva da *res judicata*.

Ao partir da premissa de que o único conteúdo da decisão jurisdicional que se tornará indiscutível será o que decidir em relação à pretensão formulada, conclui-se que a coisa julgada atingirá tão somente a parte dispositiva da sentença. Acerca do tema, o artigo 504 do CPC aduz que os motivos, muito embora sejam relevantes para delimitar o alcance do dispositivo do julgamento, bem como a verdade dos fatos expressas na fundamentação da sentença, ambos não fazem coisa julgada.

Acentue-se, porém, uma relevante inovação do Código de Processo Civil a respeito da temática: a possibilidade das questões prejudiciais serem decididas com força de coisa julgada material, desde que preenchidos os requisitos legais. Observemos a seguir:

A questão está em saber o que pode ser objeto da parte dispositiva da sentença. Em um sistema que concebe a coisa julgada a partir de um contexto argumentativo dinâmico e cooperativo, pode ser objeto do dispositivo da sentença não só os pedidos das partes, mas também a resolução de questão prejudicial evidenciada no curso do processo,

inclusive identificada de ofício pelo juiz (art. 503, §§ 1.º e 2.º). (MITIDIEIRO, 2018, p. 516)

De volta ao debate sobre qual conteúdo é efetivamente abarcado pelos limites objetivos da coisa julgada, é preciso analisar quais questões poderão ser objeto do dispositivo da sentença, e têm-se que as questões devidamente alegadas pelas partes em manifestações de ação, defesa ou até mesmo em reconvenção, podem vir a se tornar, caso forem decididas, objeto da parte dispositiva. Portanto, acobertadas ficarão pelo dito limite objetivo, conforme expresso no *caput* do artigo 508.

Nessa linha de raciocínio, todas as alegações que poderiam ter sido formuladas em um determinado lapso temporal, porém não o foram, não entram nos domínios dos limites objetivos da *res judicata*, mas são acobertados plenamente pela eficácia preclusiva da coisa julgada, em consonância com o artigo 508 do CPC.

Por fim, é oportuno citar também os limites subjetivos da coisa julgada. O art. 506 do Código de Processo Civil cuida em delinear quais sujeitos estão submetidos ao instituto debatido em tela. Com isso, tem-se que a coisa julgada pode incidir com o efeito *inter partes, ultra partes ou erga omnes*.

Extrai-se do supracitado artigo o entendimento de que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros. Observe-se o entendimento de Marinoni (2018. 513): “tomando-se a regra geral, tem-se que somente as partes ficam acobertadas pela coisa julgada (...) Também se submetem à coisa julgada o substituto processo, o sucessor a título universal e o sucessor na coisa litigiosa.”

Nesse contexto, importante rememorar que o novo CPC, diferentemente do Código de Processo Civil de 1973, não excluiu os efeitos benéficos da *res judicata* a terceiros. Assim, preleciona Marinoni (2018. 513): “o novo Código não veda que terceiros se beneficiem da

coisa julgada. Isso quer dizer que o art. 506 acolheu a possibilidade de formação da coisa julgada *secundum tenorem rationis*.”

Conclui-se, portanto, que o instituto em tela faz coisa julgada entre as partes, podendo, porém, beneficiar terceiros, mas jamais poderá incidir para prejudicá-los.

3. TEORIAS QUE CIRCUNDAM A CAUSA DE PEDIR

A *priori*, = faz-se necessário uma sucinta análise acerca da causa de pedir, ao passo que esse instituto é indicado pelo Código como elemento essencial e determinante para a caracterização da litispendência e da coisa julgada.

O Novo Código de Processo nada elucida no que tange à natureza da *causa petendi*, o que gera contundentes divergências doutrinárias em relação ao tema. O estudo deste capítulo, nas palavras de Ricardo Alexandre da Silva (2019, p. 171) “é imprescindível para o estabelecimento dos limites objetivos da coisa julgada e para a delimitação do alcance da eficácia preclusiva da coisa julgada.”

Há duas teorias que circundam a causa de pedir: a teoria da substanciação e a teoria da individuação. A adoção por uma corrente ou outra impacta diretamente na delimitação do alcance da eficácia preclusiva da coisa julgada, bem como dos seus limites objetivos.

A teoria da substanciação, nas palavras de Mariacarla Giorgetti (2008, p. 60, tradução nossa) assinala que a causa de pedir corresponde aos fatos constitutivos. A matéria fática não mencionada não pode ser apreciada no processo já instaurado. Esta corrente preleciona que o apontamento de outro fato constitutivo caracteriza alteração da demanda e a coisa julgada atinge todos os fundamentos jurídicos relacionados aos fatos constitutivos invocados pelo autor. Meritório destacar, nesse interregno, que, embora a teoria da substanciação exija tão somente a delimitação do fato constitutivo, por imposição do Código de Processo Civil é necessário que o autor apresente, também, os fundamentos

jurídicos. Nesse sentido, pondera o jurista Andrés da Oliva Santos (2005, p. 53, tradução nossa) que o juízo, todavia, não se encontra adstrito à qualificação jurídica efetivada pelo demandante, mas tão somente aos fatos por ele narrados.

Por outro lado, a teoria da individuação aponta que a coisa julgada recai sobre todas as causas de pedir, inclusive sobre as não suscitadas. Portanto, admite a alteração dos fatos constitutivos no curso do processo, não ocorrendo, com essa modificação fática, mudança na demanda.

Caso essa vertente seja empregada, a indicação de outro título aquisitivo não altera a demanda, logo, a *res judicata* atinge todos os fundamentos de aquisição possíveis, não importando se foram suscitados ou não. Para Fábio Peixinho Gomes Correia (2009, p. 61), a consequência primordial nos contornos práticos da teoria, *in casu*, consiste na possibilidade de se modificar fatos constitutivos do processo sem que isso implique na alteração da demanda, o que vai fortemente de encontro ao proposto pela vertente da substanciação.

Na prática, conforme exemplos trazidos por Fredie Didier Júnior, os seguidores da teoria da substanciação defenderão que a causa de pedir em ação reivindicatória é a aquisição da propriedade, acrescido ao direito de propriedade. Ou seja, constitui-se na compra e venda – caracterizado por ser o fato gerador do direito – bem como o direito de propriedade – direito respectivo.

Já os adeptos da teoria da individuação, eles sustentarão que a causa de pedir de uma ação reivindicatória é o direito de propriedade. Isso porque, para os defensores dessa proposição, a causa de pedir se sustenta no direito que se alega ter. Isso pela razão de o fato jurídico não ter relevância prática e teórica, visto que a *causa petendi* se baseia exclusivamente no direito que se afirma ter.

Para clarificar e exemplificar de modo exaustivo essa abordagem, Didier Júnior, em aula proferida no Curso LFG, traz o seguinte caso hipotético: alguém ajuizou com uma ação para anular um contrato baseado no argumento de que houve erro. A mesma pessoa ajuíza outra

ação para anular exatamente o mesmo contrato, porém, sob a alegação de que houve dolo.

Percebe-se, *in casu*, que o mesmo sujeito propôs duas demandas para anular o mesmo objeto contratual e, frente a isso, indaga-se: as propostas têm a mesma causa de pedir? Ou elas são distintas? As respostas para tais questionamentos variam de modo considerável a depender da teoria adotada, visto que a preferência por uma vertente ou outra acarretará efeitos práticos distintos. Vejamos: caso seja defendida a teoria da substanciação, considerar-se-á que as demandas possuem causas de pedir distintas pelo fato de as causas de pedir remotas – constituídas pelos fatos – serem diferentes: uma pautada no dolo e outra pautada no erro. Portanto, forçoso concluir que não haveria litispendência, muito menos conexão entre as demandas. Já para a teoria da individuação, as causas de pedir seriam as mesmas, haja vista tratar-se de uma mesma relação jurídica. Dessa forma, há de se concluir que haveria litispendência e conexão.

Por fim, imperioso destacar que a teoria da substanciação reforça, conforme Gian Franco Ricci (1995, tradução nossa), os contornos práticos da vertente; em contrapartida, ela acarreta perda da economia processual, na medida em que o mesmo direito pode ser postulado à luz de outro fato constitutivo. Já com a tese ampliativa, são privilegiados os princípios da celeridade, eficiência e economia processual.

4. O ALCANCE DA EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA

O artigo 508 do Código de Processo Civil de 2015 perpetua o debate outrora existente no art. 474 do CPC de 1973 quanto ao alcance da eficácia preclusiva da coisa julgada. Isso pelo fato de ter replicado fielmente a proposição de que, com o trânsito em julgado da decisão de mérito, consideram-se deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas

que poderiam ter sido opostos tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Dessarte, o Novo Código careceu de diligência e prudência ao não afastar por completo as ambiguidades, dúvidas e discussões quanto ao alcance do instituto.

A extensão da disposição contida no art. 508 do CPC é um dos debates de maiores relevâncias teóricas e práticas, ao instituir sua eficácia preclusiva com o objetivo de ampliar os limites objetivos da coisa julgada, na medida em que considera decidida a matéria não expressada e não debatida pela sentença, desde que relativa a uma mesma causa de pedir - em consonância com o entendimento majoritário.

Debate controverso que é, não é unísono o entendimento da doutrina sobre o tema. Há os que defendam a prolação dos efeitos da referida eficácia preclusiva ao julgamento implícito das causas de pedir não suscitadas e, por outro lado, os que a defendam apenas aos argumentos e às provas que sirvam para embasar as causas de pedir deduzidas no processo.

A título introdutório sobre a divergência da questão, há a corrente restritiva quanto à eficácia preclusiva da coisa julgada, cuja defesa se pauta em restringir o efeito preclusivo tão somente às causas de pedir que embasaram o pedido formulado pelo autor, bem como às alegações, inclusive as que poderiam ter sido feitas e não o foram, desde que guardem total relação com as *causas petendi* ora suscitadas. Observa-se que a doutrina majoritária se inclina à adoção desta tese, cite-se: Pontes de Miranda (1974. p. 211), Luís Carlos Barbosa Moreira (1997. p. 102), Luiz Guilherme Marinoni (2019. p. 506 – 510), Daniel Amorim Neves (2017, p. 877-910), dentre outros. Observemos as Lições de Pontes de Miranda ao abordar sobre a questão em comento:

a decisão tem a eficácia de não mais poder pensar em alegações que poderiam ter sido feitas e não o foram, ou que obscura ou erradamente foram feitas, em benefício da parte que foi omitente, ou erro no concebê-las ou dar-lhes a devida exposição, não importando se a parte era

interessada na rejeição ou no acolhimento do pedido.
(MIRANDA, 1974, p. 211)

Os defensores dessa corrente aduzem que as alegações e as defesas que ficam acobertadas pela coisa julgada, a que se referem o art. 508 do CPC, são as que existem unicamente no objeto do processo, logo, no pedido do autor qualificado pela causa de pedir. Portanto, tudo o que for alheio à causa de pedir pleiteada escapa do alcance da eficácia preclusiva da coisa julgada. Acrescente-se a isso, há a preocupação com o efeito da imutabilidade sem que tenha recaído a sentença sobre a alegação ou a defesa, o que iria em um sentido diametralmente oposto à garantia do contraditório, da ampla defesa e da possibilidade efetiva de acesso à justiça.

Se assim não o fosse, implicaria significativo óbice ao interessado submeter ao Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, sendo Direitos Fundamentais expressos no art. 5 da Constituição Federal.

Nesse sentido caminha também Barbosa Moreira ao prelecionar que:

(...) A preclusão das questões logicamente subordinantes apenas prevalece em feitos onde a lide seja a mesma decidida, ou tenha solução dependente da que se deu à lide já decidida. Fora dessas raias, ficam abertas à livre discussão e apreciação das mencionadas questões, independente da circunstância de havê-las de fato examinado ou não, o primeiro juiz, ao assentar as premissas de sua conclusão. (MOREIRA, 1997, p. 102)

Acertadamente, portanto, a corrente restritiva da eficácia preclusiva da coisa julgada professa que a mencionada eficácia atua no confronto exclusivamente com a lide julgada (causa de pedir) no processo em debate, mas não com outra, objeto de uma nova demanda judicial. Dessa forma, nenhum impedimento há ao interessado para a propositura de alegação ou defesa omitida em um novo processo, desde

que a causa de pedir seja divergente, ou seja, desde que se paute perante outra lide.

Por fim, é oportuno destacar que para delimitar a extensão da eficácia preclusiva da coisa julgada, deve-se, em primeiro plano, analisar a matéria relativamente à identificação de demandas. Incontroverso, portanto, o paralelo lógico entre a adoção da teoria restritiva da eficácia preclusiva da coisa julgada e a admissão necessária da teoria da substanciação quanto à causa de pedir. Isso porque a última somente admite a existência da coisa julgada se houver a presença da tríplice identidade: as mesmas partes, os mesmos pedidos e a mesma causa de pedir.

Por outro lado, a corrente ampliativa defende a extensão da eficácia preclusiva da coisa julgada inclusive às causas de pedir alheias à ação material suscitada em juízo. Tal inteligência se baseia no conceito de “lide” proferida pelo jurista Francesco Carnelutti (2000, p. 222-223), com dimensão pré-processual e não coincidente com o conteúdo processual, de modo que é função do processo ser instrumento para resolver definitivamente a problemática em sua completude e totalidade.

Por conseguinte, toda a lide pré-excluída também deve ser alcançada e julgada da mesma maneira que a sua fração que fora invocada em juízo o foi. Na defesa desse posicionamento há os notórios processualistas Ovídio Araújo Baptista da Silva (2003, p. 134) Araken de Assis (2002, p. 145-147), Sérgio Fadel apud Porto (1999), dentre outros.

In casu, crucial se faz rememorar os ensinamentos de Ovídio, inspirado no eminente processualista alemão Schwab, de que o efeito de exclusão causado pela coisa julgada atingirá toda a cadeia de fatos (causas de pedir) similares, entretanto, não estariam abrangidos os fatos que destoem materialmente do primeiro processo, de modo que não é tão somente o pedido literalmente interpretado, mas o pedido interpretado de forma conveniente e abrangente, o que, inevitavelmente, há de se abranger fatos e relações jurídicas deduzidas, bem como deduzíveis.

Portanto, Ovídio Baptista filia-se à ampliação do instituto ao professar que as questões que ficarem decididas serão pertinentes

à demanda como um todo proposta, ficando estabelecido que cada demanda terá a estrutura que o autor informou, de forma que a sentença irá abarcá-la em sua integralidade – abrangendo todas as possíveis causas de pedir, inclusive as que não foram mencionadas.

Vincula-se à inteligência de Ovídio Baptista o célebre processualista Araken de Assis, ao aduzir que o art. 508 do CPC reside na intenção de ampliar o contexto e os limites da coisa julgada, vejamos:

a palavra ‘alegações’, simétrica a ‘defesas’, conjuga-se com a parte final, vale dizer, deve ser capaz de embasar o ‘acolhimento’. E o elemento, na demanda, hábil para ensejar a procedência do pedido é exatamente a causa petendi. Nem se compreenderia, de resto, que à ‘defesa’, que cabe ao réu alegar, se contrapusesse não a causa, e sim, singelas ‘alegações’, vale dizer, os argumentos que a compõe. De modo que o art. 508 abrange as causas de pedir do autor e as defesas do réu não deduzidas (...) Nada impede a preclusão, nesta linha de raciocínio, e resguardado o verdadeiro alcance da regra, das ‘causas’ também inapreciadas na sentença. (ASSIS, 1988)

Afirma, por conseguinte, que o sistema jurídico nacional se afeiçoa, nesse ponto, ao direito alemão, especificamente aos parágrafos 616 e 767, III, da ZPO. Não vem a ser plausível, nesse interregno, o argumento *ad terrorem* de que nenhum sistema jurídico conheceria a volatilização da causa de pedir. Tal forma de agir tem o fito de assegurar a precípua estabilidade do resultado proferido pelo poder judiciário ao ‘pedido’ ou à resolução daquela ‘lide’, parcial ou integral, pouco importando.

Por fim, conclui-se que, para a adoção efetiva do entendimento ampliativo da eficácia preclusiva da coisa julgada, deve-se, necessariamente, aplicar a teoria da individuação quanto à causa de pedir, ao passo que esta alude que a coisa julgada cobriria todos os fundamentos de alegações e

defesas possíveis, não apenas aqueles interligados a uma mesma *causa petendi*.

5. A EXTENSÃO DA COISA JULGADA A CAUSAS DE PEDIR NÃO SUSCITADAS NO ORDENAMENTO PÁTRIO

O entendimento majoritário vai na direção de considerar que, em havendo causas de pedir distintas, novas demandas poderiam ser propostas, ainda que as partes e os medidas não se modifiquem.

Não obstante, a Lei 12.529/2011 (Lei do CADE) caminhava em sentido diametralmente oposto ao que preceitua a lição preponderante no Processo Civil brasileiro. Isso porque disciplinou que a ação que intentar a reforma da decisão proferida pelo Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência deveria deduzir todas as alegações de fato e de direito possíveis, sob pena de imperar a preclusão consumativa em todas as possíveis causas de pedir. Dessa maneira, não poderia uma nova ação ser proposta baseada em diversa causa de pedir.

Por não estar em consonância com o devido processo legal, esse instituto foi expressamente revogado, em consonância com o art. 1072, VI, da mesma Lei. A retirada desse dispositivo do ordenamento jurídico corrobora com a tese que menciona a impossibilidade de estender à causa julgada até as causas de pedir não invocadas no processo.

Com vistas a acrescentar ao debate, lembre-se do fenômeno da “causa de pedir aberta”, inerente ao controle concentrado de constitucionalidade, precipuamente exercido pelo Supremo Tribunal Federal. De fato, apesar de a Lei 9.868/99 – disciplina a Ação Direta de Constitucionalidade e a Ação Direta de Inconstitucionalidade – não pleitear expressamente a ampliação dos limites objetivos da coisa julgada a causas de pedir não mencionados, a referida legislação destoa da previsão do art. 319, III, do CPC/2015, ao prever que, na petição

inicial, apenas indicar-se-á a fundamentação jurídica para estabelecer a causa de pedir, menosprezando as alegações de fato.

Dessa forma, incontroverso para conclusão, portanto, que uma vez analisada a ADI ou ADC que aborde a inconstitucionalidade ou a constitucionalidade de um dado preceito legal, toda a matéria que poderia estar abarcada na causa de pedir será julgada pelo Supremo, desde que esteja em confronto com a Magna Carta, já que o STF é o competente para fazer o controle de constitucionalidade em face da Constituição Federal de 1988. Dessa forma, caso seja proposta uma nova demanda com uma causa de pedir (fundamento jurídico) diversa, mas que guarde relações com o mesmo dispositivo legal da demanda passada, exsurgirá o impedimento pela coisa julgada no caso concreto. Se assim o for, tendo em vista a divergência prática e doutrinária, encontra-se diante de uma ampliação dos limites objetivos da *res judicata* a causas de pedir não propostas.

6. CONCLUSÃO

Concernente à real extensão da eficácia preclusiva da coisa julgada, constatou-se que, de fato, ainda não há uma precisão conceitual no linguajar dos processualistas, além de muito divergirem nesse verdadeiro “campo minado”, como aduz Cândido Rangel Dinamarco.

Concluiu-se, entretanto, que, ao contrário da corrente ampliativa, a tese restritiva quanto ao alcance da eficácia preclusiva se encontra em plena consonância com o Código de Processo Civil de 2015, que optou por privilegiar a teoria da substanciação mitigada, já que exige a combinação necessária de elemento caracterizador típico da tradicional substanciação, consistente da mera indicação do fato, com a explanação também do fundamento jurídico do pedido.

Finaliza-se com o entendimento de que o juízo se vincula, portanto, ao fato narrado pelo demandante e não ao fundamento/

relação jurídica, o que pode ser modificado pelo magistrado ao passo que seja alterada a causa de pedir.

Desta feita, o ordenamento pátrio optou por privilegiar a manutenção da tríplice identidade quanto à caracterização da existência da coisa julgada: deve ter exatamente as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, não incidindo, portanto, a eficácia preclusiva da *res judicata* a causas de pedir não suscitadas no processo.

Inclusive, é válido ressaltar que, em países os quais adotaram tal sistema hodiernamente, a exemplo da Espanha com o advento da Ley de Enjuiciamiento do ano 2000, as críticas doutrinárias perduram de modo incisivo. Isso pelo fato de a jurisprudência espanhola ter posto em prática o que apregoa o art. 400 da referida lei e, na prática, situações fáticas não constantes no pedido foram abarcadas pela coisa julgada e inúmeras garantias processuais foram amplamente tolhidas em decorrência desse inegável retrocesso legal, assim como jurisprudencial.

Portanto, a hipótese de que é possível a ampliação da eficácia preclusiva da coisa julgada não merece prosperar, na medida em que a Constituição Federal de 1988 e o Código de Processo Civil de 2015 priorizaram os princípios da inafastabilidade e da inércia jurisdicional, bem como a garantia do amplo e efetivo acesso ao direito de ação e ao contraditório substancial, este consistente no binômio da influência e não surpresa. O primeiro caracteriza-se por ser o poder de as partes participarem ativamente da marcha processual, influenciando efetivamente no resultado a prévio debate, o que não abriria margem para ampliar o efeito preclusivo do ora mencionado instituto a causas de pedir que não foram sequer suscitadas, por conseguinte, não submetidas ao contraditório efetivo e substancial.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. Reflexões sobre a eficácia preclusiva da coisa julgada. **Ajuris**, Florianópolis, v. 44, p.40-41, nov. 1988.

AUFIERO, Mario Vitor M. A extensão da coisa julgada a causas de pedir não propostas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 257, p.1-10, jul. 2016.

BARBOSA MOREIRA, J. C. **A eficácia preclusiva da coisa julgada material no sistema do processo civil brasileiro**. In: Temas de direito processual. São Paulo: Saraiva, 1997.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988 - disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 23 nov. 2019.

_____. **Código de Processo Civil Brasileiro**. Brasília: Senado, 2015 – disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 23 nov. 2019.

_____. **Lei do Cade**. Brasília: Senado, 2011 – disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm> Acesso em: 23 nov. 2019.

_____. **Lei das disposições de processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental**. Brasília: Senado, 1999 – disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm> Acesso em: 23 nov. 2019.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

Comentários ao código de processo civil: v. 6, tomo I, do processo de conhecimento, arts. 444 a 495. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

CORRÊA, Fábio Peixinho Gomes. **O objeto litigioso no processo civil**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**. São Paulo: Classic Books, 2000. Tradução de Hiltomar Martins.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processos nos Tribunais**. 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. 3 v.

_____. **Processo Civil - Aula 07**. 2009. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/1092385/07-fred-didier-aula-lfg>>. Acesso em: 18 fev. 2020

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. V.2. São Paulo: Malheiros, 2001.

GIORGETTI, Mariacarla. **Il principio de variabilità nell'oggetto del giudizio**. Torino: G. Giappichelli Editore, 2008.

MITIDIERO, Daniel Francisco; ZANETI JUNIOR, Hermes. **Introdução ao Estudo do Processo Civil: Primeiras Linhas de um Paradigma Emergente**. Porto Alegre: Safe - Sérgio Antônio Fabris - Editor, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada sobre questão**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MARTINS, Rodrigo Krieger. **A eficácia preclusiva da coisa julgada**. 2016. Disponível em: <<https://www.pge.rs.gov.br/upload/arquivos/201706/01162109-revista-77-4.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

PINTO, Leandro de Carvalho. **Coisa Julgada**: conceito, classificação e outros aspectos. 2013. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/37835/coisa-julgada-conceito-classificacao-e-outros-aspectos#_edn15>. Acesso em: 11 nov. 2019.

PORTO, Sérgio Gilberto. Sobre o propósito e o alcance do art. 474 do CPC. **Revista Síntese de Direito Civil e Direito Processual Civil**, Porto Alegre, v. 1, n. 39, p.39-47, 1999. Bimestral.

RICCI, Gian Franco. **Individuazione” o “sostanziazione” nella riforma del processo civile**. Revista trimestrale di diritto e procedura civile. Milano: Giuffrè, 1995, p. 1.227-1.311.

SANTOS, Andrés de la Oliva. **Objeto del proceso y cosa juzgada en el proceso civil**. Navarra: Thomson Civitas, 2005.

SILVA, Ricardo Alexandre da. **A nova dimensão da coisa julgada**. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2019.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de processo civil**: volume 1, processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Editora Forense, 7ª edição, 2005.

_____. **Sentença e Coisa Julgada**: Ensaios e Pareceres. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003. 396 p.

THE RANGE OF THE PRECLUSIVE EFFECTIVENESS IN CLAIM PRECLUSION IN THE BRAZILIAN PROCEDURAL LAW

ABSTRACT

The claim preclusion is one of the most significant constitutional institutes of legal system, that it makes it impossible to relitigated once it has been judged on the merits, as well as seek for the implementation of the principle of legal certainty. In this context, the article 508 of the civil procedure code approach the preclusive effectiveness of the claim preclusion, with the loss of the possibility of rediscussing all the arguments that could be used, however they were not, precluding the possibility of to litigate again what could been deduced, making irrelevant what would be to raise the deductible. In this perspective, the legal literature disagree to the preclusive effectiveness of the institute: there are those who argue for the implicit judgment of the causes of asking not raised, and, in contrast, those who argue for that preclusive efficacy only to the arguments that serve to support the causes of the lawsuit that are in the process. This study aims to analyze the possibility of applying to the current national legal system that is associated with the feasibility of implicit judgment of the causes of request not mentioned in the demand.

Keywords: Claim Preclusion. Preclusive effectiveness of the Claim Preclusion. Theory of the Cause of Action.